



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 305/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001238/2025
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Análise de documentos de planejamento da contratação.
Inexigibilidade. Contratação de palestrante.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELCTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS PREENCHIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. PELA POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de documentos de planejamento que indicam a contratação da pessoa jurídica MOREIRA MACHADO LTDA para realização de palestra

com o tema “Saúde sustentável, vida vibrante: os 5 recursos que fundamentam o envelhecimento”, a ser ministrada pela doutoranda Glenda Maria Santos Moreira, no dia 29 de abril de 2025, telepresencialmente, das 9h às 12h, com carga horária de 3h (três horas), aberta aos servidores(as) e magistrados(as) do TRT16, com estimativa de 60 (sessenta) pessoas.

A contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, amparada nas disposições do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização.

Constam nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. SEI nº 0233509); Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0234621); Termo de Referência (doc. SEI nº 0235537); Mapa de Riscos (doc. SEI nº 0235544); Proposta comercial (doc. SEI nº 0235552); e documentos de habilitação da pessoa jurídica MOREIRA MACHADO LTDA (doc. SEI nº 0235552).

Por oportuno, cabe ressaltar que, através do Despacho AEAO nº 146/2025 (doc. SEI nº 0236816), foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Assim, vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A) INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” da referida Lei.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) que o prestador tenha notória especialização. Vejamos:

1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2 - Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da palestrante, consoante se depreende dos autos, é importante para o desenvolvimento e capacitação dos magistrados e servidores deste Tribunal.

Satisfeito o segundo requisito.

3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o “profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Quanto à palestrante, a doutoranda Glenda Maria Santos Moreira possui notória especialização, conforme consta no seu currículo.

Satisfeito o terceiro elemento.

B) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A licitante encaminhou proposta no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) para executar palestra com o tema “Saúde sustentável, vida vibrante: os 5 recursos que fundamentam o envelhecimento”, a ser ministrada pela doutoranda Glenda Maria Santos Moreira, no dia 29 de abril de 2025, telepresencialmente, das 9h às 12h, com carga horária de 3h (três horas), aberta aos servidores(as) e magistrados(as) do TRT16, com estimativa de 60 (sessenta) pessoas.

Com relação à justificativa do preço, a unidade demandante alega a impossibilidade de estimar o valor da contratação na forma estabelecida no §1º, do art. 23, c/c o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2023. Ademais, informa que a pessoa jurídica a ser contratada não emitiu notas fiscais ou recibos de contratações semelhantes no período de 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo Tribunal.

Diante do exposto, a unidade demandante optou por demonstrar a razoabilidade do preço cobrado através do cotejo entre este e o valor consignado na tabela constante no Ato EJUD16 nº 1/2023 e no ATO ENAMAT nº 110/2023, que regulamenta o valor da remuneração para os profissionais de ensino que prestam serviços para o TST e para as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com o nível de formação do palestrante.

Por meio da estratégia adotada, a unidade demandante constatou que o “valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a hora/aula é compatível com os valores constantes nos Atos supracitados e se mostra abaixo do valor normalmente cobrado por outros profissionais externos e com a mesma expertise do licitante”.

Conclui-se, portanto, que o valor da contratação foi devidamente justificado.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e

econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 2 do ETP, qual seja, a necessidade de contratação de uma palestra para os servidores, servidoras, magistrados e magistradas do TRT16 que irão se aposentar em breve, tendo em vista as novas necessidades e novos desafios que surgem com esta fase da vida.

2) DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

A unidade demandante não demonstrou a previsão da contratação no plano de contratações anual. No entanto, no item 10 do ETP, esclareceu que há consonância entre a contratação e o Plano Estratégico da Justiça do Trabalho 2021-2026.

3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 3 do ETP.

4) ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa das quantidades é tratada no item 6 do ETP.

5) LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

No item 4 do ETP, a unidade demandante não elaborou o levantamento de mercado sob a justificativa de que “por se tratar da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, resta configurada a inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, pois resulta do esforço humano, portanto singular, incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de executores”.

6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 7 do ETP.

7) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 5 do ETP descreve a solução como um todo.

8) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

A unidade demandante informa no item 8 do ETP que o parcelamento não é aplicável ao serviço a ser contratado.

9) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O item 11 do ETP dispõe acerca desse conteúdo.

10) PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)

O item 12 do ETP elenca as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

11) CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

No item 9 do ETP resta consignado que não há contratações correlatas e/ou interdependentes vigentes no órgão que possam impactar na contratação em curso.

12) DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A unidade demandante afirma no item 13 do ETP que não se vislumbram

possíveis impactos ambientais na presente contratação.

13) POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 14.133/21)

No item 15 do ETP a unidade demandante concluiu pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

Ante o exposto, conclui-se que os Estudos Técnicos Preliminares em exame estão de acordo com a legislação a eles correlata.

D) TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A” DA LEI Nº 14.133/21)

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado no item 1 do TR, qual seja, a contratação da pessoa jurídica MOREIRA MACHADO LTDA para realização de palestra com o tema “Saúde sustentável, vida vibrante: os 5 recursos que fundamentam o envelhecimento”, a ser ministrada pela doutoranda Glenda Maria Santos Moreira, no dia 29 de abril de 2025, telepresencialmente, das 9h às 12h, com carga horária de 3h (três horas), aberta aos servidores(as) e magistrados(as) do TRT16, com estimativa de 60 (sessenta) pessoas.

2) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

O item 2 do TR trata sobre a fundamentação da contratação.

3) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C” DA LEI Nº 14.133/21)

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

O item 3 do TR descreve a solução como um todo.

4) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D” DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão elencados no item 4 do TR.

5) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “E” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto no item 6 do TR.

6) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, “F” DA LEI Nº 14.133/21)

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato encontra-se previsto no item 7 do TR.

7) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, “G” DA LEI Nº 14.133/21)

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

Os itens 7.2 e 13 do TR descrevem os critérios de medição e de pagamento.

8) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, “H” DA LEI Nº 14.133/21)

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

Consta no item 8 do TR.

9) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “I” DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 20 do TR.

10) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, “J” DA LEI Nº 14.133/21)

Consta no item 21 do TR.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21.

Por oportuno, cabe ressaltar a necessidade de juntar aos autos consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF referentes à licitante.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da pessoa

jurídica MOREIRA MACHADO LTDA., inscrita no CNPJ nº 56.000.038/0001-19, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 23 de abril de 2025

Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 23/04/2025, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0239139** e o código CRC **993AC2EF**.